



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA Fundação Educacional Serra dos Órgãos/ Faculdades Unificadas Serra dos Órgãos		UF RJ
ASSUNTO Autorização para funcionamento do curso de Odontologia		
RELATOR (a) CONSELHEIRO (a) Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO Nº 23000.013756/97-39		
PARECER Nº : CES 328/99	CÂMARA OU COMISSÃO CES	APROVADO EM: 5-4-99

328/99

I – RELATÓRIO

O processo acima citado trata de pedido de autorização de curso de Odontologia, a ser ministrado pelas Faculdades Unificadas Serra dos Órgãos com sede em Teresópolis – RJ, mantida pela Fundação Educacional Serra dos Órgãos.

Na conformidade do Decreto nº 2306/97, o projeto foi submetido à análise do Conselho Nacional de Saúde que manifestou-se contrário ao atendimento do pedido, por entender não haver necessidade social que justifique a criação de novos cursos de Odontologia, não se pronunciando quanto ao mérito acadêmico do curso.

Encaminhado a Comissão de Especialistas de Ensino de Odontologia(CEE – Odontologia), a mesma pronunciou-se favoravelmente à aprovação do projeto, atribuindo conceito global final C ao curso(Parecer nº5596/98 – DEPES/SESu). Observou, entretanto, que a Instituição deveria providenciar acervo bibliográfico compatível com a área profissionalizante e a adequação de alguns itens(nº de disciplinas/ professor, laboratórios e clínicas) aos padrões de qualidade dos cursos de Odontologia. Este pronunciamento foi ratificado pela Comissão Interinstitucional MEC/MS em Parecer CI/ODO nº03/98 de 06/07/98.

Visando atender as recomendações feitas pela CEE – Odontologia, a Instituição encaminhou informações complementares para serem juntadas aos autos e submetidas à nova avaliação.

A CEE – Odontologia analisou a documentação juntada ao processo e concluiu que as recomendações foram cumpridas satisfazendo, portanto, o projeto, todas as exigências para a recomendação de aprovação.

Da apreciação do processo, cumpre ressaltar que a proposta do curso de Odontologia apresenta alta qualidade. A própria CEE – Odontologia atribuiu conceitos A ou B a quase todos os itens avaliados, tais como estrutura curricular, nível de formação do corpo docente, laboratórios e clínicas.

De fato, a Instituição possui uma adequada experiência na área de saúde. Desde 1970 oferece o curso de Medicina (reconhecido pelo Decreto nº75.237/75) e, à partir de 1985 passou a ofertar o curso de Enfermagem e Obstetrícia – Habilitação Enfermagem em Saúde Pública(reconhecido pela P.M.204/89).

Em 1972, em convênio com a Prefeitura passou a administrar o Hospital Municipal, hoje chamado Hospital das Clínicas de Teresópolis, que atende à

população carente(média de 14.000 atendimentos/mês) e funciona como hospital – escola para os cursos de Medicina e Enfermagem.

II- VOTO DO RELATOR



Pelo acima exposto, manifestamo-nos favorável ao prosseguimento do processo nº 23000.013756/97-39, cabendo a Comissão Verificadora designada, avaliar "in loco" as condições de funcionamento do curso.

Brasília-DF, 5 de abril de 1999


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.
Sala das Sessões, 5 de abril de 1999.


Conselheiros: Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente

Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR**

RELATÓRIO SESu/COSUP/Nº 190 /99

Processo nº : 23000.013756/97-39
Interessado : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SERRA DOS ÓRGÃOS
C.G.C : 32.190.092/0001-06
Assunto : Autorização para funcionamento do curso de Odontologia, a ser ministrado pelas Faculdades Unificadas Serra dos Órgãos, na cidade de Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro.

No processo em epígrafe a Fundação Educacional Serra dos Órgãos submeteu à apreciação deste Ministério projeto do curso de Odontologia, instruído nos termos da Portaria MEC nº 641/97, a ser oferecido por sua mantida, as Faculdades Unificadas Serra dos Órgãos, com sede na cidade de Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro.

O pedido foi avaliado pelo Conselho Nacional de Saúde, conforme prevê o Decreto nº 2.306/97. O Conselho Nacional de Saúde expressou, em documento datado de 08/01/98, a inexistência de necessidade social que justificasse a implantação do curso.

O processo foi submetido à análise de sua adequação técnica pela COTEC/SESu, que emitiu a Informação 424/98, sugerindo a continuidade de sua tramitação, com ressalvas, por não ter apresentado a Certidão Negativa de Débitos com INSS.

A Comissão de Especialistas de Ensino de Odontologia avaliou o projeto e emitiu o Parecer nº 556/98-DEPES/SESu, recomendando a continuidade da tramitação do processo, condicionada à aquisição do acervo bibliográfico compatível com a área profissionalizante e à adequação dos seguintes itens aos padrões de qualidade dos cursos de Odontologia: número de disciplinas ministradas por docentes, laboratórios e clínicas. Este pronunciamento foi ratificado

128
8


pela Comissão Interinstitucional MEC/MS em Parecer CI/ODO nº 03/98, datado de 06/07/98.

Em atenção ao pronunciamento referido, a Instituição encaminhou informações complementares que foram juntadas aos autos e submetida à nova avaliação da Comissão de Especialistas de Ensino de Odontologia. Em Parecer Técnico, datado de 08/01/99, a CEE de Odontologia concluiu que as recomendações foram atendidas e manifestou-se pela continuidade da tramitação do processo.

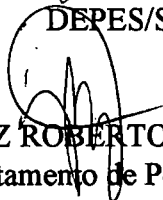
Diante do pronunciamento do Conselho Nacional de Saúde e da manifestação da Comissão de Especialistas de Ensino de Odontologia, esta Secretaria encaminha à consideração da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação o presente processo.

À consideração superior.

Brasília, 24 de fevereiro de 1999.



CID SANTOS GESTEIRA
Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior
DEPES/SESu



LUIZ ROBERTO LIZA CURI
Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior
DEPES/SESu